

LEI Nº 3.037, de 28 de dezembro de 2.020.

EMENTA: Altera a Lei nº 1.528/2.001, que altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o art. 13 da Lei 1.528, de 16 de novembro de 2.001, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 16,34% (dezesesseis e trinta e quatro por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, no caso dos servidores ativos, e sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, que trata o art. 201 da Constituição Federal, sendo que a taxa prevista no inciso I não poderá ser superior ao dobro da prevista no inciso II, revistas conforme plano de custeio.*

Art. 2º Altera o inciso I do art. 2º, a alínea "a" do inciso IV do art. 9º, a alínea "a" do inciso I do art. 32, o título da Seção I, o *caput* do art. 33 e os seus §§ 1º, 2º, 7º, 8º, 9º e 11 e o *caput* do art. 63, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

*I - garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e*

*(...)*

*Art. 9º (...)*

*(...)*

*IV- para os dependentes em geral:*

*a) pela cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou da dependência econômica; ou*

Art. 32. (...)

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

(...)

### SEÇÃO I

*Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho*

Art. 33. A aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§1º A aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho será precedida de auxílio-doença.

§2º A aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

(...)

§7º A concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§9º Será cancelada a aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho, na data em que o segurado retornar voluntariamente ou compulsoriamente a atividade.

(...)

§11 A Incapacidade Permanente para o trabalho para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

(...)

Art. 63. O segurado aposentado por Incapacidade Permanente para o trabalho permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 2 anos a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 3º Revoga-se a Seção VIII e os seus artigos 47, 48, 49 e 50.

§1º Em razão da proteção ao direito adquirido, a revogação do *caput* não alcança os benefícios de salário-família já implantados e em pagamento quando da entrada em vigor desta Lei.

§2º Os benefícios de salário-família, enquanto não extintos, deverão ser custeados com recursos de livre movimentação do Tesouro Municipal, transferidos para a

Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, por meio de interferência financeira, sendo vedado o pagamento com recursos provenientes das contribuições previdenciárias.

§3º Deverá o Município ressarcir a Autarquia CAMBÉ PREVIDÊNCIA dos valores pagos a título de salário-família e outros benefícios de natureza transitória do período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 e a vigência desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 1º que entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 28 de dezembro de 2.020.

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Nº 849, pág. 07 de 30, 12/2020